



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402331**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059660-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, Interessados LUCAS GOMES GARCIA, ELDER GERALDO GARCIA e VISIONBYTE DIGITAL SERVICES LTDA, é agravado BRASCORP PARTICIPAÇÕES LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PEDRO BACCARAT**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059660-17.2025

AGRAVANTE: Luiz Gustavo de Oliveira

AGRAVADOS: Brascorp Participações Ltda.

INTERESSADOS: Visionbyte Digital Serices Ltda. E outros

COMARCA: Barueri – 5ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente rejeitado. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos e majorados a R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.886

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que acolheu parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Executada. A magistrada, Doutora Bruna Lyrio Martins, reputou caracterizada a hipótese do artigo 50, do Código Civil, apenas em relação ao sócio Elder e deferiu sua inclusão no polo passivo da execução. Deferiu-lhe a gratuidade de justiça.

Agrava o advogado do sócio Lucas, cuja inclusão no polo passivo fora indeferida, requerendo a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso regularmente  
processado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de  
sentença ajuizado contra a Visionbyte Digital Services Ltda.

Não houve pagamento  
voluntário, nem foi exitosa a localização de bens.

A Exequente requereu a  
desconsideração da personalidade jurídica e a magistrada  
deferiu a inclusão apenas do sócio Elder. Imputou à  
Exequentes os honorários devidos ao advogado do sócio  
Lucas, por equidade, no valor de R\$600,00.

O §1º do art. 85, do CPC,  
definiu as hipóteses em que os honorários devem ser  
arbitrados cumulativamente, isto é, assegurou o arbitramento  
de verbas distintas no mesmo processo, para ação e  
reconvenção, para processo de conhecimento e execução ou  
cumprimento de sentença, e para os recursos, de sorte que  
cada arbitramento não englobasse os demais.

Entretanto, a norma que cuida  
especificamente da cumulatividade não afasta a regra geral

que impõe o arbitramento de honorários destinados a compensar despesas com a contratação de advogados para determinado incidente processual, se a defesa fora realizada de forma destacada, isto é, se não houver cumulatividade não autorizada pelo §1º, do art. 85, do CPC.

Exemplificativamente, o advogado receberá por sua atuação no cumprimento de sentença, mas em seu favor não serão arbitrados honorários pela defesa que ofereceu a eventual impugnação, entretanto, se oferecer impugnação vitoriosa fará jus aos honorários por sua atuação isolada, isto é, não cumulativa, que, no mais das vezes, implica na extinção da execução ou exclusão da parte cujos interesses patrocinou.

Do mesmo modo, na hipótese de defesa bem sucedida nos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica, devem ser arbitrados honorários isoladamente, isto é, quando julgado improcedente o pedido de desconconsideração. Se procedente, o advogado que reclamou a desconconsideração será, de forma diversa, remunerado pelos honorários relativos à execução ou ao cumprimento de sentença.

O arbitramento dos honorários para incidente isolado, quando devido, não estará, entretanto, subordinado aos limites percentuais do §2º, do art. 85, do

CPC, porque tais parâmetros se destinam a remuneração dos advogados que se ocuparem de todo o processo e não de discussão pontual, eis que, à evidência, o todo não se confunde com a parte.

No caso, os advogados ofereceram defesa vitoriosa que impediu a formação de crédito de aproximados R\$500.000,00 contra seu cliente. Assim, anotado o grau de zelo do profissional, a importância da causa, e o tempo pelo qual o incidente se estendeu, a majoração dos honorários a R\$5.000,00 se mostra adequada.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para majorar a verba honorária a R\$5.000,00, nos termos da fundamentação.

Pedro Baccarat  
Relator